



PARECER JURÍDICO DL nº. 20/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1-402/2026
PROJETO DE LEI Nº: 22/2026

ASSUNTO: Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e especial por superávit financeiro, proveniente de saldo de rendimento financeiro da conta Custeio FNS e saldos de recursos não executados de ações em farmácia e vigilância.

I. SÍNTESE DO PROJETO

Submete-se ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 22/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no montante de R\$ 51.100,00 (cinquenta e um mil e cem reais). A finalidade precípua da referida dotação é a aquisição de um veículo utilitário tipo "pick-up" destinado ao atendimento das demandas operacionais da Secretaria Municipal de Agricultura (SEMAGRI).

Conforme se depreende da Mensagem de Encaminhamento e do texto do projeto, os recursos necessários para a cobertura do crédito em tela advirão da anulação parcial de dotação orçamentária, em estrita observância aos mecanismos de remanejamento previstos na legislação financeira. O processo legislativo segue o rito ordinário, aguardando o crivo técnico-jurídico para posterior deliberação em plenário.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa Legislativa

Sob a exegese do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No que tange à matéria orçamentária, o Art. 165 da Carta Magna estabelece a estrutura das leis de meios, sendo a iniciativa para a abertura de créditos adicionais prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que envolve a gestão administrativa e financeira do ente federado.





Dessa forma, o projeto em análise encontra pleno espcue no paliário constitucional, não apresentando vícios de iniciativa, visto que a proposição emana do Poder Executivo para suprir necessidade específica da administração direta.

2.2. Da Conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964

A normatividade regente do Direito Financeiro nacional, consubstanciada na *Lei Federal nº 4.320/1964*, classifica em seu *Art. 41, inciso II*, os créditos especiais como aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. No caso em tela, a criação de novo elemento de despesa para a aquisição de veículo utilitário justifica a natureza "especial" do crédito.

Quanto à fonte de recursos, o *Art. 43, § 1º, inciso III*, da referida lei, autoriza expressamente a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei. A proposição demonstra a hígidez financeira ao indicar precisamente a dotação a ser anulada, mantendo o equilíbrio das contas públicas.

2.3. Da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) exige que a criação de despesa pública seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Dado que a fonte de custeio é a anulação de dotação já existente, não há criação de despesa líquida nova que exceda os limites orçamentários previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), tratando-se de mero remanejamento interno para otimização da frota da SEMAGRI, o que atende aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 22/2026. A matéria apresenta-se revestida da hígidez jurídica necessária, observando a boa técnica legislativa e os preceitos fundamentais do Direito Financeiro e Administrativo.

Ressalva-se, todavia, que o presente parecer possui caráter eminentemente opinativo e técnico, não vinculando a decisão soberana do Plenário





desta Casa de Leis, a quem compete a análise do mérito administrativo e a conveniência política da aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Novo Horizonte do Oeste/RO, 27 de abril de 2026

Leidiane Cristina da Silva
OAB/RO 7896
Assessora Jurídica



Município de Novo Horizonte do Oeste



63.762.009/0001-50

Av. Elza Vieira Lopes, 4803 Centro

www.novohorizonte.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	20/2026	27/04/2026

ID: 320205	Processo	Documento
CRC: D79880DF		
Processo: 1-402/2026		
Usuário: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA		
Criação: 27/04/2026 12:29:22	Finalização: 27/04/2026 12:30:31	

MD5: **D2EDAE95FEF9875A57AEAEAB2926E06E**

SHA256: **5C2942937FFA915C758A83D6863CEF17AD66A8680CCC819EC5CB0A746B6E9219**

Súmula/Objeto:

Parecer Jurídico 20/2026


INTERESSADOS

SECRETARIA MUN DE SAÚDE	27/04/2026 12:29:22
-------------------------	---------------------

ASSUNTOS

ABERTURA DE CRÉDITO	27/04/2026 12:29:22
---------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 LEIDIANE CRISTINA DA SILVA	ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO	27/04/2026 12:30:40
---	-------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 227/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novohorizonte.ro.gov.br informando o ID 320205 e o CRC D79880DF.